



Número: **0001512-09.2018.8.17.2210**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Araripina**

Última distribuição : **02/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 9.458,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ISAIAS GOMES REIS (AUTOR)	ANDRE LUIS LAGE DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO(A)) ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO(A))

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11273 6967	19/08/2022 08:37	<u>2587688_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_01</u>	Petição em PDF



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARARIPINA/PE

PROCESSO: 00015120920188172210

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ISAIAS GOMES REIS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Inicialmente, a parte ré informa que para realização de qualquer pagamento administrativo por Seguro DPVAT concernente à cobertura por invalidez permanente, as vítimas são submetidas a perícia com o escopo de ser apurado o *quantum* devido em decorrência da lesão suportada.

Frisa-se que aludida verificação realizada na seara administrativa é realizada por profissional imparcial e tecnicamente competente, obedecendo os estritos limites da legislação aplicável, e a conclusão nesta seara foi pela ausência de invalidez permanente, pois não apurada qualquer limitação do seguimento.

Verifica-se clara divergência no que diz respeito à existência de lesão indenizável.

Ocorre que, o perito administrativo, de forma acertada e devidamente embasada, entendeu que os danos suportados pela parte autora não se apresentaram suficientes a acarretar uma invalidez permanente, de forma contrária ao que tenta fazer crer o perito judicial, devendo tal situação ser devidamente considerada por esse d. Juízo.

Destaca-se que não se apresenta plausível a conclusão do n. perito judicial, mormente, por todos os avanços na área da medicina, que oportunizam uma melhora, atenuação, do quadro clínico da parte autora, não se justificando o surgimento tardio de uma invalidez permanente.

Pelo exposto, a parte ré impugna expressamente o laudo pericial produzido, tendo em vista a divergência apontada, requerendo que seja a presente demanda julgada improcedente, e, extinta com fundamento no artigo 487 inciso I do CPC.

- DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE -

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 19/08/2022 08:37:51
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22081908375137100000110226093>
Número do documento: 22081908375137100000110226093

Num. 112736967 - Pág. 1

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.

Isso se deve ao fato de que embora os documentos médicos de fato apontem lesão em face, mais especificamente na região do supercílio, não há comprovação de que a vítima tenha perdido dentes em razão do acidente:

HISTÓRICO CLÍNICO

Paciente acometido vítima de acidente motociclistico, apresentando ferimento contundente na região da face.

El) I VOLVULUS TUM. + drenagem tumoral

⇒ Sutura com nylon 4.0.

Ora, o sinistro se deu em março de 2018 e a avaliação médica só ocorreu em Julho de 2021, ou seja, 3 anos após o fato, logo, não há como se relacionar a perda do dente com o sinistro, somente pela indicação do perito.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei.

Caso assim não entenda, requer a intimação do expert para que aponte em qual fl. dos autos foi extraída a informação da perda de um dente no acidente.

AUSÊNCIA DE EFETIVA INVALIDEZ PERMANENTE

Além da falta de comprovação de que a vítima tenha perdido o dente em razão do sinistro, deve ser observado que a mera existência de cicatriz e a perda de um dente não é causa de reconhecimento de um invalidez/sequela permanente e indenizável.

DISCUSSÃO OU COMENTÁRIOS

Solução: Zelos de Cicatriz + Acessor.
Elemento Dentário.

Isso se deve ao fato de que existe procedimento de reposição do dente, qual seja o implante.

Ora, se um implante resolveria a falta do dente é evidente que a sua colocação amenizaria, ou melhor, extinguiria qualquer sequela.

Ademais, embora a cicatriz seja uma sequela, danos meramente estéticos não são cobertos pelo seguro DPVAT.



Para que haja a correta apuração e enquadramento da invalidez, após esgotadas todas as possibilidades de tratamento, deve restar comprovada prejuízo de ordem funcional permanente.

Dessa forma, requer a intimação do expert para que informe, se a colocação de implante é capaz de reduzir por completa a sequela existente.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ARARIPINA, 18 de agosto de 2022.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 19/08/2022 08:37:51
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22081908375137100000110226093>
Número do documento: 22081908375137100000110226093

Num. 112736967 - Pág. 3